

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/2020

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2233, p. 39 de 4 de fevereiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da **Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba** no período de **29/01/2020 a 31/01/2020**;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens que incidem sobre o salário bruto;

CONSIDERANDO que não foram localizadas todas as Resoluções Legislativas que julgaram as contas do Poder Executivo de Bela Vista da Caroba, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros devidamente apreciados pela Câmara Municipal;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba - representada pelo Sr. Valdemar Perico e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Nileu Pedro Villani, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

- i) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais, indicando o valor dos **vencimentos e vantagens pecuniárias** que compõem o salário

base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento.

ii) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, todas as **Resoluções Legislativas que julgaram as contas do Poder Executivo de Bela Vista da Caroba**, assim como os futuros atos de julgamento de prestações de contas, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas